

Versão anonimizada

Tradução

C-180/24 – 1

Processo C-180/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

6 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

29 de janeiro de 2024

Recorrente:

Santander Consumer Bank S. A.

Recorrido:

EN

DESPACHO

[OMISSIS]

**O Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań, Polónia),
XV.^a Secção Cível de Recurso,**

[OMISSIS]

após apreciação [OMISSIS]

[OMISSIS] [do processo instaurado pela]

Santander Consumer Bank S. A., com sede em Wrocław,

contra EN,

relativo a um pagamento,

PT

na sequência dos recursos interpostos por ambas as partes

[OMISSIS]

decidiu:

1. [OMISSIS]

2. Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66) ser interpretado no sentido de que se opõe à prática de incluir nos contratos de crédito aos consumidores cláusulas cujo conteúdo não resulta de um acordo individual entre as partes e que preveem a cobrança de uma taxa de juros calculada sobre o montante total do crédito concedido ao consumidor que abrange não só o montante efetivamente pago ao consumidor mas também os montantes destinados a cobrir os custos do crédito concedido (incluindo, nomeadamente, como nas circunstâncias do processo em apreço, a comissão do mutuante ou o prémio de seguro de vida e de assistência)?

3. Nos termos do artigo 177.º, § 3¹, do kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil), suspender a instância.

Fundamentação

I. Matéria de facto e tramitação no processo principal

- 1 O recorrente Santander Consumer Bank S. A., com sede em Wrocław, pediu que o recorrido EN fosse condenado a pagar-lhe o montante de 33 016,23 PLN juntamente com os juros contratuais, no montante correspondente aos juros de mora máximos calculados sobre o montante de 30 880,42 PLN, a contar desde 11 de setembro de 2020 até ao dia do pagamento, e os juros legais de mora calculados sobre o montante de 2 100,88 PLN desde a data da propositura da ação até ao dia do pagamento. Além disso, o recorrente pediu que o recorrido fosse condenado nas despesas do processo.
- 2 O recorrido pediu que a ação fosse julgada improcedente e que lhe fossem reembolsadas as despesas do processo.
- 3 Na sentença impugnada, o Sąd Rejonowy (Tribunal de Primeira Instância) deu procedência à ação quase na sua íntegra.
- 4 A referida sentença baseou-se nos seguintes factos apurados:

(i) em 6 de setembro de 2018, o recorrido celebrou com o recorrente o contrato de crédito em numerário n.º 158507783883, no montante de 38 786,35 PLN, o qual, segundo o contrato, se destinava:

- a fins de consumo do mutuário – 5 500 PLN;
- ao reembolso das obrigações financeiras anteriores do mutuário para com o mutuante – 21 655,04 PLN;
- ao financiamento da comissão do mutuante pela concessão do crédito – 4 525,10 PLN;
- ao financiamento de um prémio de seguro de vida – 6 516,11 PLN;
- ao financiamento de um prémio de seguro de assistência – 582 PLN;
- ao financiamento de uma taxa pelo modo de transferência dos fundos para fins de consumo – 8,10 PLN.

O montante total a pagar foi fixado em 49 570,34 PLN, o qual era constituído pelo capital no valor de 38 786,35 PLN, juntamente com os juros relativos a todo o período do crédito, no montante total de 10 783,99 PLN.

(ii) O contrato previa que o empréstimo seria reembolsado em 60 prestações mensais com início em outubro de 2018. O valor das 59 prestações era de 831,16 PLN e a última prestação de 831,30 PLN.

(iii) [OMISSIS]

(iv) O recorrido pagou apenas uma parte dos seus créditos, no valor de 15 465,54 PLN, incluindo o capital de 7 905,93 PLN, como resulta dos extratos de pagamento apresentados pelo recorrente [OMISSIS].

(v) O contrato de mútuo foi rescindido pelo recorrente que, conseqüentemente, intentou a ação que é objeto do presente processo.

(vi) Na sua ação, o recorrente pediu a condenação do recorrido no pagamento do montante de 33 016,23 PLN, que era composto por:

- 30 880,42 PLN a título do montante de capital exigível, acrescido de juros adicionais;
- 2 100,88 PLN a título dos juros contratuais e de penalização;
- 34,93 PLN a título de uma taxa fixa relativa a um pacote de serviços bancários.

- 5 O recorrente e o recorrido interpuseram recurso.
- 6 Tendo em conta as alegações invocadas nos recursos de ambas as partes, os factos acima expostos na fase do processo de recurso podem ser considerados não controvertidos.
- 7 [OMISSIS].
- 8 No seu recurso, o recorrido contestou na íntegra a Sentença do Sąd Rejonowy e pediu que fosse negado provimento ao recurso. Nas suas alegações, o recorrido invocou a violação:

[indicação das disposições de direito nacional violadas]

- (i) [OMISSIS] do artigo 58.º do kodeks cywilny (Código Civil) pela presunção infundada de que o contrato de crédito estava em conformidade com as disposições jurídicas relativas à taxa de juro nele fixada; a este respeito, o recorrente alegou, em especial, que o contrato, contrariamente às disposições relativas ao crédito ao consumo, permitia calcular juros contratuais sobre os custos creditados, que o contrato continha cláusulas abusivas a esse respeito, que o recorrido tinha feito uma declaração de crédito gratuito, o que levou à «nulidade» das cláusulas contratuais relativas aos juros, e, por conseguinte, que o contrato estava inteiramente isento de juros, pelo que o recorrente não tinha demonstrado o montante do seu crédito e, por último, que o recorrente tinha rescindido ineficazmente o contrato de crédito;
- (ii) [OMISSIS];
- (iii) [OMISSIS].

Por conseguinte, o recorrido pediu que a sentença impugnada fosse alterada e que o pedido fosse julgado improcedente na sua integralidade.

- 9 Em apoio do seu recurso, o recorrido apresentou uma argumentação com vista a demonstrar que:
 - os juros sobre os custos creditados fixados no contrato eram inadmissíveis;
 - por conseguinte, a inclusão no contrato do montante dos juros estava incorreta e induzia em erro, implicando a incorreta fixação do montante total da obrigação do recorrido;
 - o recorrido apresentou uma declaração de crédito gratuito com base no artigo 45.º da ustawa o kredycie konsumenckim (Lei do Crédito ao Consumo), que tem por efeito suprimir as cláusulas do contrato relativas aos juros;

- a injunção de pagamento fixava de modo irregular os montantes em atraso e não cumpria as exigências do artigo 75c do prawo bankowe (Direito Bancário), pelo que o contrato era ineficaz;
- o contrato não foi rescindido eficazmente; à data da sua execução, os montantes devidos pelo recorrido não cumpriam as exigências do contrato.

II. Disposições de direito nacional e da União aplicáveis ao processo

10 Disposições de direito nacional

Artigo 3.º da ustawa o kredycie konsumenckim (Lei do Crédito ao Consumo)

n.º 1: Entende-se por «contrato de crédito» um contrato de crédito de valor não superior a 255 550 PLN ou equivalente a esse montante noutra moeda que não a polaca, que o mutuante, no exercício da sua atividade, concede ou promete conceder ao consumidor.

n.º 2: Considera-se, designadamente, contrato de crédito ao consumidor:

ponto 2) um contrato de crédito na aceção das disposições do Direito Bancário;

Artigo 5.º da ustawa o kredycie konsumenckim:

ponto 6a: Custos do crédito excluindo juros - todos os custos que o consumidor suporta em relação ao contrato de crédito ao consumo, excluindo os juros;

ponto 10: Taxa devedora do crédito - a taxa expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada ao montante do crédito concedido numa base anual;

ponto 12: Taxa anual de encargos efetiva global - o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito;

Artigo 30.º, n.º 1, da ustawa o kredycie konsumenckim:

ponto 6 do kodeks cywilny: O contrato de crédito ao consumo deve indicar, designadamente, a taxa devedora, as condições de aplicação dessa taxa, bem como os períodos, as condições e os procedimentos de alteração da taxa devedora, juntamente com o índice ou a taxa de referência, desde que se aplique à taxa devedora inicial do crédito; se um contrato de crédito ao consumo prever várias taxas devedoras diferentes, essas informações devem ser prestadas para todas as taxas de juro aplicáveis durante a vigência do contrato;

ponto 7: a taxa anual de encargos efetiva global e o montante total imputado ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito aos consumidores, indicando todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa;

Artigo 45.º, n.º 1, da ustawa o kredycie konsumenckim: Em caso de violação pelo mutuante do artigo 29.º, n.º 1, artigo 30.º, n.º 1, pontos 1 a 8, 10, 11, e 14 a 17, artigo 31.º a 33.º, artigo 33a e artigos 36a a 36c, o consumidor, após ter apresentado uma declaração escrita ao mutuante, reembolsa o crédito, sem juros nem outros custos do crédito devidos ao mutuante, no prazo e segundo as modalidades previstas no contrato.

Artigo 47.º da ustawa o kredycie konsumenckim: As cláusulas de um contrato não podem excluir ou limitar os direitos do consumidor previstos na lei. Neste caso, aplicam-se as disposições da lei.

Artigo 6.º do kodeks cywilny: O ónus da prova incumbe à pessoa que pretende dela retirar efeitos jurídicos.

Artigo 58.º do kodeks cywilny:

§ 1 Um ato jurídico contrário à lei ou destinado a contornar a lei é nulo, salvo se a disposição relevante prever um efeito diferente, nomeadamente que as disposições nulas do ato jurídico sejam substituídas pelas disposições pertinentes da lei.

§ 2 É nulo todo o ato jurídico que seja contrário aos princípios da boa convivência em sociedade.

§ 3 Se só uma parte do ato jurídico estiver ferida de nulidade, as outras partes do ato mantêm-se em vigor, a menos que resulte das circunstâncias que o ato não teria sido executado sem as disposições feridas de nulidade.

Artigo 385^{1.º} do kodeks cywilny:

§ 1 As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido objeto de negociação individual não vinculam o consumidor quando definam os direitos e as obrigações deste de forma contrária aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais ilícitas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as obrigações principais das partes, incluindo o preço ou a remuneração, desde que estejam formuladas de modo inequívoco.

§ 2 Se, por força do disposto no § 1, uma cláusula contratual não for vinculativa para o consumidor, as demais cláusulas do contrato continuam a vincular as partes.

§ 3 As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente são cláusulas contratuais sobre cujo conteúdo o consumidor não teve uma influência real. Isto aplica-se, em especial, às cláusulas contratuais extraídas de um modelo de contrato proposto ao consumidor pela outra parte contratante.

§ 4 O ónus da prova de que uma cláusula foi acordada individualmente incumbe a quem o alegar.

Artigo 385^{2.º} do kodeks cywilny:

A conformidade de uma cláusula contratual com os bons costumes é apreciada atendendo à situação no momento da celebração do contrato, tendo em conta o seu conteúdo, as circunstâncias da sua celebração e os demais contratos conexos com o contrato cuja cláusula é objeto de apreciação.

Artigo 245.º do kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil):

Um documento particular, lavrado por escrito ou em suporte eletrónico, constitui prova de que a pessoa que o assinou fez a declaração contida no documento.

Artigo 253.º do kodeks postępowania cywilnego:

Se uma parte contestar a veracidade de um documento particular ou afirmar que a declaração nele contida feita pela pessoa que o assinou não emana dela, é obrigada a provar essas circunstâncias. No entanto, se o litígio estiver relacionado com um documento particular emanado de uma pessoa diferente da parte que o contestou, a veracidade do documento deve ser provada pela parte que o pretende utilizar.

Artigo 316.º, § 1, do kodeks postępowania cywilnego

Após o encerramento da audiência, o tribunal profere sentença com base na situação de facto existente nesse momento; em especial, a circunstância de um crédito se ter vencido no decurso do processo não obsta ao reconhecimento desse crédito.

11 Disposições de direito da União

Artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66; a seguir «Diretiva 2008/48/CE»): «Taxa devedora»: a taxa de juros expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito levantado;

Artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE: O contrato de crédito deve especificar de forma clara e concisa:

alínea f) A taxa devedora, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração da taxa devedora; em caso de aplicação de diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, as informações acima referidas sobre todas as taxas aplicáveis;

Artigo 3.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29; a seguir «Diretiva 93/13/CEE»):

n.º 1: Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.

n.º 2: Considera-se que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objeto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão.

Se o profissional sustar que uma cláusula normalizada foi objeto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova.

Artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE: Sem prejuízo do artigo 7.º, o carácter abusivo de uma cláusula poderá ser avaliado em função da natureza dos bens ou serviços que sejam objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que aquele foi celebrado, rodearam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato, ou de outro contrato de que este dependa.

Artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE: No caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor estejam, na totalidade ou em parte, consignadas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível. Em caso de dúvida sobre o significado de uma cláusula, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor. Esta regra de interpretação não é aplicável no âmbito dos processos previstos no n.º 2 do artigo 7.º

III. Dúvidas jurídicas do órgão jurisdicional nacional e sua relevância para a resolução da questão jurídica

A. Relevância da decisão do Tribunal de Justiça para o processo principal

- 12 Por Despacho de 28 de outubro de 2022, o Sąd Rejonowy dla Krakowa - Podgórze (Tribunal de Primeira Instância de Cracóvia – Podgórze, Polónia), em Cracóvia, submeteu ao Tribunal de Justiça duas questões prejudiciais (no processo C-678/22), a primeira das quais dizia respeito à questão suscitada no

presente processo. No entanto, por Despacho de 5 de dezembro de 2023, o processo foi cancelado no registo do Tribunal de Justiça com base no artigo 100.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, uma vez que, por Despacho de 20 de novembro de 2023, o Sąd Rejonowy dla Krakowa, em Cracóvia, informou sobre o arquivamento do processo principal.

- 13 O mérito da questão submetida ao Tribunal de Justiça prende-se com a questão de saber que parte do montante concedido pelo mutuante do crédito é suscetível de ser incluída nos juros do contrato calculados. Nas circunstâncias do processo em apreço, o crédito concedido ao recorrido comportava dois elementos essenciais: o crédito em *stricto sensu* (27 155,04 PLN) e os custos creditados da sua concessão (comissões, prémios de seguro, etc., no valor de 11 631,31 PLN). No total perfazia 38 786,35 PLN, sobre os quais foram calculados juros totais que após a capitalização para todo o período de vigência do contrato deveriam ascender a 10 783,99 PLN.
- 14 Admitir, ao contrário do que indicava o recorrente com referência ao contrato, que os juros só podiam ser calculados sobre o capital em *stricto sensu* tem uma incidência importante na apreciação do pedido que formulou no âmbito do processo: o recorrente reclama um crédito que inclui também juros sobre os montantes referentes aos custos do crédito concedido, ao passo que os juros estipulados no contrato só podem ser aplicados ao montante de 27 155,04 PLN.

B. Dúvidas de interpretação relativas às disposições que fundamentam a decisão

- 15 Tendo em conta as circunstâncias apresentadas, suscita dúvidas de interpretação o conteúdo do artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE, do qual resulta que a taxa devedora significa a taxa de juros expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito levantado. Esta foi transposta para o sistema jurídico polaco nas disposições da ustawa o kredycie konsumenckim: no artigo 5.º, o legislador previu a norma de que a taxa devedora significa a taxa de juros expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito levantado, nos termos do contrato de crédito.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas, também no contexto das discrepâncias reveladas no sistema judicial polaco, quanto à questão de saber se, à luz dos objetivos da Diretiva 2008/48/CE, é inadmissível uma prática que consiste em incluir em contratos de crédito ao consumo cláusulas que preveem a obrigação de o consumidor pagar juros de capital calculados não só sobre o montante do crédito efetivamente concedido ao consumidor mas também sobre os custos do crédito excluindo juros que são creditados pelo profissional (mutuante).
- 17 No sistema judicial polaco, há vários anos que subsiste um diferendo sobre a possibilidade de contabilizar juros sobre a parte do capital destinada a cobrir os custos creditados. São muitas as decisões que preconizam a admissibilidade de tal

operação [por exemplo, Sentença do Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań), de 27 de maio de 2022, XIV C 210/22, LEX n.º 3440970; Sentença do Sąd Rejonowy dla m.st. Warszawy (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia-Capital, Polónia), de 27 de junho de 2022, I C 284/22, LEX n.º 3501043; Sentença do Sąd Okręgowy w Gliwicach (Tribunal Regional de Gliwice, Polónia), de 25 de outubro de 2022, I C 257/22, LEX n.º 3550333; Sentença do Sąd Rejonowy dla Warszawy-Mokotowa w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia-Mokotów, Varsóvia, Polónia), de 27 de dezembro de 2022, II C 3085/22, LEX n.º 3505069; Sentença do Sąd Rejonowy w Ciechanowie (Tribunal de Primeira Instância de Ciechanów, Polónia), de 25 de janeiro de 2023, I C 185/22, LEX n.º 3504213; Sentença do Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia), de 31 de março de 2023, V Ca 3217/22, LEX n.º 3553822], mas muitas decisões contestaram este modo de os calcular [por exemplo, Sentença do Sąd Rejonowy w Bartoszycach (Tribunal de Primeira Instância de Bartoszyce, Polónia), de 4 de novembro de 2021, I C 983/20, LEX n.º 3280686; Sentença do Sąd Okręgowy w Toruniu (Tribunal Regional de Toruń, Polónia), de 25 de maio de 2022, VIII Ca 169/22, LEX n.º 3369969; Sentença do Sąd Rejonowy w Słupcy (Tribunal de Primeira Instância de Słupca, Polónia), de 27 de junho de 2022, I C 146/22, LEX n.º 3561755; Sentença do Sąd Rejonowy w Gdyni (Tribunal de Primeira Instância de Gdynia, Polónia), de 6 de julho de 2022, II C 64/2022, LEX n.º 3580501; Sentença do Sąd Okręgowy w Sieradzu (Tribunal Regional de Sieradz, Polónia), de 11 de janeiro de 2023, I Ca 478/22, LEX n.º 3550701; Sentença do Sąd Okręgowy w Kielcach (Tribunal Regional de Kielce, Polónia), de 1 de fevereiro de 2023, II Ca 1858/22, LEX n.º 3511122; Sentença do Sąd Okręgowy w Sieradzu (Tribunal Regional de Sieradz), de 3 de fevereiro de 2023, I Ca 601/22, LEX n.º 3550176]. O Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) numa das suas decisões em que negou provimento ao recurso de cassação, para decisão indireta, admitiu a possibilidade de calcular juros sobre a parte do capital destinada a cobrir as comissões creditadas [v. Despacho do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), de 15 de junho de 2023, I CSK 4175/22, LEX n.º 3569756; jurisprudência referida, segundo T. Czech, *Kredyt konsumencki. Komentarz*, III.ª edição, Varsóvia, 2023].

- 18 Remetendo para a redação literal do artigo 10.º n.º 2, alínea f), em conjugação com o artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE, bem como com um princípio geral do direito civil, o princípio da liberdade contratual, as disposições referidas não impedem *expressis verbis* a formação da relação contratual de tal modo que sejam também cobrados juros de capital sobre os custos do crédito excluindo juros, que serão pagos pelo mutuário no momento do reembolso do crédito e são creditados pelo mutuante na fase de concessão do crédito. Isto porque se o mutuário (consumidor) aceitar essa solução, ainda que tacitamente, celebrando um contrato redigido pelo mutuante (profissional), e a redação das disposições da Diretiva 2008/48/CE e da Lei Polaca do Crédito ao Consumo não o proibir expressamente, então tal cláusula não deve ser considerada como sendo proibida por lei.

- 19 A este respeito, a doutrina polaca exprimiu a opinião de que nos termos das disposições da ustawa o kredycie konsumenckim não há fundamentos para adotar regras diferentes para a cobrança dos juros do crédito, nomeadamente em função da finalidade para a qual esse crédito foi concedido (J. Gil, M. Szlaszyński, *Problematyka odsetek od kredytowanych kosztów bankowego kredytu konsumenckiego*, Monitor Prawa Bankowego, 2022, n.º 6, p. 59 a 74, LEX).
- 20 No entanto, a interpretação teleológica da disposição pode conduzir a uma conclusão diferente. As considerações de equidade parecem corroborar a opinião de que os juros sobre o capital se destinam a remunerar o mutuante apenas pelo facto de o capital do crédito ter sido colocado à disposição do mutuário e não também pelos custos do crédito, excluindo juros, especialmente uma comissão que constitui, por natureza, uma remuneração suplementar do mutuante a título da concessão do crédito. Esta interpretação também parece poder ser corroborada pelas declarações do Tribunal da Justiça constantes dos n.ºs 81 a 91 na fundamentação do Acórdão no processo C-377/14 (EU:C:2016:283).
- 21 Por conseguinte, aplicando este método de interpretação, torna-se necessário concluir que os juros de capital se destinam a remunerar o mutuante apenas pela disponibilização do capital ao mutuário e não também a creditar os custos do crédito excluindo juros, nomeadamente uma comissão, que constitui, por natureza, uma remuneração suplementar para o mutuante pela concessão do crédito, ou prémios de seguro pagos a um terceiro.
- 22 Pelas razões acima expostas, o Sąd Okręgowy submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial.

[OMISSIS]